

A. I. Nº - 209837.0019/02-4
AUTUADO - FE DISTRIBUIDORA LTDA.
AUTUANTE - RAIMUNDO SANTOS LEAL
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ
INTERNET - 10. 12. 2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0447-04/02

EMENTA: ICMS. 1. NULIDADE. ARBITRAMENTO. INOBSEVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Não se justifica o arbitramento. 2. LIVROS FISCAIS. MULTA. a) FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Infração caracterizada. b) FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/09/02, exige ICMS, no valor de R\$ 174.251,02, e impõe multas no valor total de R\$ 953,04, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. “Deixou de recolher ICMS, apurado por meio de arbitramento da base de cálculo, em virtude de omissão de lançamentos nos livros fiscais ou na escrita geral do estabelecimento. Presunção de Omissão de Vendas – Demonstrativo da M.V.A. - Negativa. Não apresentação de Livro-Caixa, alegando não escrituração. Não apresentação de Balancetes Contábeis. Não apresentação de planilhas de custos.” Foi exigido imposto no valor de R\$ 174.251,02.
2. Escriturou livros fiscais (Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS) referentes aos exercícios de 1999 e 2000, sem prévia autorização. Foi indicada a multa no valor de R\$ 714,78.
3. Deixou de apresentar, quando intimado, comprovantes das operações ou prestações contabilizadas. Deixou de escriturar e apresentar o livro Caixa referente aos exercícios de 1999 e 2000, em razão de ter optado pelo lucro presumido. Foi exigida a multa no valor de R\$ 238,26.

O autuado apresentou defesa tempestiva e, referindo-se à infração 1, alegou que o arbitramento não é cabível, pois apresentou todos os livros solicitados e previstos no art. 314 do RICMS-BA/97. Para embasar sua alegação, transcreveu trechos dos Acórdãos CJF Nº 0155/01 e JJF Nº 0856/01, referentes a arbitramento e a prejuízo na conta de mercadorias.

Para justificar o resultado obtido com a conta Mercadorias, disse que os seus fornecedores foram compreensíveis e lhe deram prazos excepcionais de pagamentos (Anexo 1, às fls. 169/186), que efetuou vendas com cheques pré-datados e adiantou o pagamento desses cheques (Anexo 2, às fls. 187/192) e que utilizou a sua conta bancária com saldo credor (Anexo 3, às fls. 193/201).

Solicitou a nulidade da infração 1, alegando que as Súmulas CONSEF Nºs 04 e 05 já uniformizaram a interpretação sobre o assunto em lide.

Quanto à infração 2, o defendant explicou que, com prévia autorização da SEFAZ, efetua a sua escrituração por processamento de dados. Reconheceu que não cumpriu o previsto no art. 704 do RICMS-BA/97, concordou com a autuação e afirmou que pagará a multa indicada.

Relativamente à infração 3, o autuado alegou que o trabalho do autuante foi contraditório. Após citar o art. 934 do RICMS-BA/97, asseverou que não poderia ser autuado pela não apresentação do livro Caixa, uma vez que não o escriturou. Solicitou a nulidade da infração por estar a mesma em desacordo com preceito legal. Explicou que a multa em lide seria absorvida pela do arbitramento, pois a não apresentação do livro Caixa foi um dos itens que ensejou a infração 1.

Ao concluir a sua peça defensiva, o autuado solicitou a procedência parcial do Auto de Infração. Conforme os documentos às fls. 203 a 205, o autuado solicitou o benefício da Lei nº 8.359/02 para efetuar o pagamento do débito referente à infração 2.

Na informação fiscal, inicialmente, o autuante explicou que o contribuinte apresentava, nos exercícios de 1999 e 2000, um volume de compras maior que o de vendas.

Com relação à infração 1, o auditor fiscal afirmou que, após insistentes intimações, o autuado declarou (fl. 24) a impossibilidade de apresentar balancetes contábeis, livro Caixa e planilha de despesas. Alegou que, conforme planilhas anexadas aos autos, o contribuinte apresentou “estouros” de Caixa em 1999 (R\$ 482.037,96) e em 2000 (R\$ 542.968,07). Frisou que, se fossem adicionados os valores das despesas administrativas e financeiras, os “estouros” de Caixa seriam ainda maiores. Asseverou que os Anexos da defesa são parciais e pouco conclusivos.

Quanto à infração 3, o auditor fiscal asseverou que a multa formal pela não escrituração e consequente não apresentação do livro Caixa independe da infração 1.

Ao final, o autuante reafirmou os elementos que ensejaram a autuação e solicitou a procedência integral do Auto de Infração.

VOTO

O presente lançamento é composto de três infrações, sendo que o autuado, expressamente, concordou com a autuação no que tange à infração 2, tendo inclusive solicitado o benefício previsto na Lei nº 8.359/02 para efetuar o pagamento da multa indicada. Dessa forma, considero que a infração 2 está caracterizada, restando em lide apenas as infrações 1 e 3.

Quanto à infração 1, constato que o motivo ensejador do arbitramento foi a omissão de lançamentos nos livros fiscais ou na escrita geral do estabelecimento (art. 937, II, do RICMS-BA/97). Além dessa razão, o autuante também alegou que a MVA foi negativa e que não lhe foram apresentados o livro Caixa, balancetes contábeis e planilhas de custos.

De acordo com a Súmula CONSEF Nº 04, a constatação de MVA negativa não autoriza o arbitramento da base de cálculo do imposto. A ocorrência de MVA negativa constitui indício de possível irregularidade, porém, por si só, não justifica o arbitramento.

No que tange à falta de apresentação do livro Caixa, de balancetes contábeis e de planilha de custos, esse fato está previsto no art. 937, I, do RICMS-BA/97, como motivador do arbitramento. Todavia, para que se arbitre a base de cálculo, é necessária a comprovação da impossibilidade de apurar o montante real da base de cálculo do imposto.

No caso em lide, o autuante teve acesso aos livros e documentos fiscais solicitados, efetuou diversas análises das operações efetuadas pelo contribuinte, detectou que a MVA foi negativa, elaborou gráficos referentes a várias informações fiscais do autuado. E, em todo o processo, não comprovou a impossibilidade de determinar o real montante da base de cálculo do imposto. Assim, com fulcro na Súmula CONSEF Nº 05, entendo que a falta de apresentação do livro Caixa, de balancetes contábeis e de planilhas de custos não justifica o arbitramento, pois, nos autos, não ficou comprovada a impossibilidade de apurar o montante real da base de cálculo do imposto.

Sobre a alegada omissão de lançamentos nos livros fiscais ou na escrita geral do estabelecimento, entendo que essa acusação não está comprovada nos autos. O fato de a MVA ter sido negativa não é prova de que tenha ocorrido omissão de lançamento nos livros fiscais ou contábeis. Na informação fiscal, o autuante afirma que houve diversos “estouros” de caixa, porém essa irregularidade não justifica o arbitramento da base de cálculo e, além disso, o “estouro” de caixa não foi objeto do presente lançamento.

Além do comentado acima, para que a omissão de lançamento nos livros fiscais e contábeis justificasse o arbitramento, seria necessário que também ficasse provado que não havia como determinar o valor das entradas, das saídas e dos estoques das mercadorias, o que não está comprovado nos autos.

Em face do comentado e com fulcro nas Súmulas CONSEF N°s 04 e 05, entendo que a infração 1 é nula, uma vez que não se justifica o arbitramento efetuado.

Em relação à infração 3 (falta de apresentação do livro Caixa referente a 1999 e 2000), observo que, em 11/09/02, o autuado foi intimado para apresentar, dentre outros livros e documentos, os citados livros Caixa (fls. 25 e 26). Em 16/09/02, o autuado foi reintimado para apresentar os referidos livros (fl. 27). Conforme declaração à fl. 24, o autuado confessa que não entregou os livros Caixa, dentre outros.

Portanto, apesar de regularmente intimado, o autuado deixou de apresentar livros da contabilidade geral, ficando passível das multas previstas no art. 42, inciso XX, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 7.014/96, no total de 6 UPFs-BA. Dessa forma, a infração 3 ficou devidamente caracterizada.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, sendo cabíveis multas no total de 24 UPFs -BA.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206837.0019/02-4, lavrado contra **FE DISTRIBUIDORA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas no total de **24 UPFs-BA.**, previstas no art. 42, XVIII, “a”, XX, “a” e “b”, da Lei nº 7.014/96.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de novembro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR